



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000626/2008-20
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº 2301-003.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONT PREV - NFLD - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2004

IMUNIDADE CONFIRMADA EM DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Constatada a existência de decisão administrativa definitiva que reconhece a imunidade da recorrente, o lançamento realizado em relação aos fatos geradores de período abrangido pelo benefício fiscal deve ser cancelado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.200.592-6, lavrado em 20/11/2008, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações de empregados, tendo em conta que a imunidade da empresa estava sendo questionada, no período de 11/2003 a 01/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 14.463.340,65, fls. 01.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 27/11/2008, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 85/180.

A 5ª Turma da DRJ/Curitiba no Acórdão de fls. 210/214, julgou a impugnação procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 26/10/2011, fls. 216. A DRJ concluiu que o lançamento deveria ser cancelado em virtude de a imunidade da então impugnante ter sido reconhecida em decisão administrativa definitiva deste Colegiado.

Em obediência ao art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/3008, foi apresentado recurso de ofício, uma vez que a decisão exonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva

O Recurso de Ofício atende ao estabelecido no art. 34, inciso I do Decreto 70.235/72 c/c Portaria MF 03/2008, portanto dele tomamos conhecimento.

A lavratura do auto de infração que iniciou o presente processo foi motivada pelo cancelamento da isenção/imunidade.

Como muito bem anotado no Acórdão *a quo*, o processo administrativo que tratava do cancelamento da imunidade da recorrente teve decisão administrativa definitiva desta Turma em 2009 (Acórdão 2301-00.560 no processo 35183.004286/2007-61) por meio da qual foi reconhecida a imunidade da interessada. A definitividade está atestada em fls. 204, tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não apresentou qualquer recurso do mencionado Acórdão desta Turma.

Assim sendo, na presença de imunidade, a recorrente não pode ser apontada como sujeito passivo de contribuições previdenciárias, em harmonia com o que já foi decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator